



DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Matheus Fagundes Lima SILVA¹
Maria Pereira de OLIVEIRA²
Wilton Boigues Corbalan TEBAR³

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, tendo como objetivo primeiramente de demonstrar a historicidade dessas normas, onde surgiram, como nasceram, e como foram positivadas em um ordenamento jurídico, com uma ênfase à hermenêutica jurídica, depois, será analisado diferentes pensadores que conceituam os direitos da personalidade conforme suas percepções e serão compilados todas essas ideias e estudadas em conjunto, como uma única hipótese geral, logo após, serão analisados se há diferenças entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, e caso haja será verificado se há uma dicotomia entre essas normas, caso houver, será discutido qual delas serão aplicadas e qual delas não serão aplicadas, após toda essa análise jurídica, será feita outra análise, conforme o viés civil-constitucional, e ver-se-á que a constituição também resguarda direitos personalíssimos antes mesmo da vinda do novo código civil.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direitos fundamentais. Conflitos entre direitos básicos. Conflitos entre normas fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa terá como objetivo abordar a historicidade das normas do Código Civil – direitos da personalidade, e da Constituição Federal do Brasil de 1988 – direitos fundamentais, compará-las e investigar se há alguma discrepância em relação a aplicabilidade dessas normas, verificando também se há algum indício de antinomia. Além disso, a presente pesquisa irá observar se caso,

¹ Discente do 2º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: matheus_silva@toledoprudente.edu.br

² Discente do 2º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: marypires195@gmail.com

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá. E-mail: wiltonteb@hot.com **Orientador do trabalho.**

alguma dessas normas se colidirem, qual irá prevalecer, ou até mesmo se subsidiar reforçando a outra norma, destarte, será analisado a aplicabilidade dessas normas.

O tema da presente pesquisa se dá devida a grande necessidade de discernir a aplicabilidade e eficácia dessas normas em relação ao sujeito de direito, e em casos que essas normas se colidem, qual deverá prevalecer em relação ao bem jurídico devidamente tutelado pelo direito. Para a realização da presente pesquisa fora-se utilizado do método dedutivo.

O artigo começará abordando os aspectos particulares de cada tipo de direito, como, por exemplo, o que será o direito da personalidade e o que será um direito fundamental, abordando dentro desse aspecto a sua historicidade em relação a sua característica propedêutica, e em seguida será abordado uma relação de conflito entre esses direitos com algumas citações e manifestações jurisprudenciais à respeito desta matéria, e, enfim, será feito uma análise na semiótica civil-constitucional, logo após será feito a conclusão e terá os referenciais bibliográficos.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para tratar sobre o tema é importante salientar que antes da criação do Código Civil de 2002, isto é, na vigência do Código Civil de 1916 os direitos positivados por este eram extremamente patrimonialista, e somente com a chegada do novo Código Civil que está em vigência até a presente data deste trabalho, se consagrou a positivação dos direitos personalíssimos como os direitos da personalidade. A importância da matéria se dá meio ao período de transição entre o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, destarte, a pessoa em sua essência, nunca foi objeto de uma devida tutela jurisdicional no seu aspecto ontológico, o que tornava impossível a criação de direitos para à pessoa antes daquela data.

Portanto, para GAGLIANO, Pablo Stolze essa modificação que o novo Código Civil trouxe:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do código civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente

com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da constituição cidadã de 1988.⁴

Os direitos da personalidade estão previstos em no código civil dos arts. 11 à 21, o art. 11 trata-se sobre a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade desses direitos personalíssimos, isto é, mesmo que a pessoa portadora desses direitos não a queira, eles são irrenunciáveis, não dependendo da vontade dela, e também não podendo transmitir esses direitos para outrem. O art. 12, assegura juridicamente a proteção desses direitos, dando à pessoa segurança jurídica e meios de proteção desses direitos. O art. 13, proíbe a disposição do próprio corpo em razão de possíveis lesões físicas permanentes, ou quando contrariar os bons costumes, e, em seu parágrafo único, dispõe a possibilidade de dispor o próprio corpo para fins de transplante. O art. 14, dá a possibilidade da pessoa doar o próprio corpo para depois da morte, porém esse ato pode ser revogado a qualquer tempo. Art. 15, trata dos direitos assecuratórios da não disposição de si para meios de tratamentos médicos ou cirurgia que causem risco de vida. Art. 16, dá a pessoa o direito ao nome. Art. 17, assegura que o nome não poderá ser utilizado em representações que exponham desprezo público, mesmo sem intenção difamatória. Art. 18, assegura que o nome não poderá ser utilizado em propagandas comerciais sem autorização prévia. Art. 19, protege o pseudônimo com as mesmas seguranças jurídicas do direito ao nome. Art. 20, assegura tudo o que à pessoa produz, isto é, um livro, um quadro, dentre outras possibilidades, além da proteção da imagem daquela pessoa, e, em seu parágrafo único, dispõe que em casos de ausência ou morte quem possui legitimidade para exigir tais direitos. E por fim, o art. 21, assegura que à vida privada é inviolável – da pessoa natural. Como dispõe o Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 - parte geral**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 211.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.⁵

Contudo, é válido ressaltar que esses direitos da personalidade mencionados supra, são os do código civil, há também os direitos personalíssimos que a própria constituição federal protege, como consta no Art. 5º, pois, os direitos da personalidade são todos àqueles direitos que são inerentes à dignidade da pessoa humana, e todos os indivíduos são titulares desses direitos.

Em se tratando em quantidade de normas, os direitos da personalidade têm uma quantia menor em relação aos direitos fundamentais, porém, este último é um dos mais intrigantes e históricos direitos que a humanidade positivou em ordenamentos ou sistemas jurídicos tendo como característica propedêutica a Magna Carta de 1215, já os direitos da personalidade possui uma característica propedêutica recente, onde hodiernamente fora-se positivada, e, tratando-se de termos históricos, os direitos personalíssimos surgirá no século XIX, sendo relacionada a construção teórica e jurídica a Otto Von Gierke.⁶

Contudo, há relatos de que em Roma já se aplicava ou pelo menos já existia uma minúscula ideia de regulamentação de manifestações personalíssimas, isto é, claro que não em mesma intensidade que irar-se ver esses direitos sendo aplicados na presente data, principalmente em relação a organização do povo

⁵ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

⁶ Otto Friedrich von Gierke foi um importante jurista alemão.

daquela época, e daquela visão não individualista, e claro, os romanos também não possuía-se todos os aparatos tecnológicos que possui-se hoje.⁷

2.1 Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais vêm muito antes da Constituição Brasileira de 1988, sua característica propedêutica se tece em 1215 com a Magna Carta Libertatum, doravante Magna Carta, e depois com as outras cartas de direitos, como a Petição de Direitos (Petition of Rights), de 1628, à lei de Habeas Corpus (Habeas Corpus Act), de 1679, e, o Bill of Rights (famigerada em meios acadêmicos de direito, a Carta de Direitos) de 1689.

De modo mais restrito sobre os institutos propedêuticos dos direitos fundamentais previstos na Constituição, Edson Ricardo Saleme diz:

A Magna Carta tem como primazia na declaração histórica dos direitos, contudo, foi considerada incompleta. Posteriormente, com o Petition of Rights e o Habeas Corpus Act surgiram no sentido de restringir prisões arbitrárias e sem julgamento prévio perante um juiz competente, sem observar o due process of law.⁸

Na Constituição da República Federativa do Brasil, os direitos fundamentais, considerado a carta de direitos brasileira, ficam-se observados no art. 5º regulamentado no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” localizado no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.⁹

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como irar-se-á de se esperar, esses direitos se colidem, e às vezes podem até mesmo anularem o outro, contudo, quem sempre deverá permanecer são os direitos postos na constituição, pois, como todos os estudantes de direitos já sabem, todas às normas constitucionais, são superiores às demais normas, portanto, em um raciocínio lógico, à primeira vista, a constituição sempre

⁷ DIGESTO apud AMARAL, 2002, p. 249

⁸ SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3º ed. Barueri: São Paulo. Editora Manole, 2020. p. 8.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

prevalecerá sobre às demais normas, porém, será isto mesmo? Será que à constituição sempre será válida?

Para discutir a aplicabilidade destas normas, dever-se-á avaliar a situação fática das coisas, v.g. numa circunstância em que à norma constitucional prejudique à pessoa, prevalecerá à norma infra, que não à prejudique, pois, neste raciocínio, está norma que à prejudica vai contra os princípios da dignidade da pessoa humana que é um princípio constitucional e internacional de direitos, logo a norma infra é a que mais oferece dignidade. Porém, até mesmo nesses casos há a possibilidade da não aplicação da norma infra beneficente, porque, por exemplo, numa situação fática em que há um corpo de um indigente disposto a uma faculdade de medicina e houver um conflito entre à dignidade do corpo morto e o direito da educação, este último é uma previsão legal e constitucional, logo, prever-se-á a predominância do direito a educação.

3.1 Dos Conflitos de Normas

Imaginar-se-á conforme às razões que às normas do ordenamento jurídico entre em conflito, por sua magnitude e por sua abrangência, e, é comum encontrar situações fáticas em que às normas do sistema jurídico colidem-se ou tentam abranger uma situação fática já pré-estabelecida por outra norma, mas para tanto é necessário observar com cuidado as relações destas para solucioná-las.

O Supremo Tribunal Federal, vem a muito tempo enfrentando situações fáticas onde à liberdade de expressão, um direito constitucional, enfrenta os direitos da personalidade, isto é, um direito civil, que é uma norma infraconstitucional.

O STF em um período hodierno, tem-se tentado absolver algumas formas objetivas para enfrentar tais dicotomias, principalmente a partir dos entendimentos realizados em paradigmáticos julgamentos, como o da ADPF 130/DF¹⁰, em que o egrégio tribunal realizou o juízo de recepção da Lei de Imprensa, indicando que a tutela do artigo 220 da Constituição Federal apresenta mecanismos alternativos à censura para assegurar a proteção de direitos individuais, e da ADI 4815/DF¹¹, quando a Corte interpreta à exigência de uma autorização prévia para publicar obras de biografias de outrem. Ao revisar-se a *ratio* desses

¹⁰ **ADPF 130**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 06-11-2009.

¹¹ **ADI 4815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01-02-2016.

precedentes, o egrégio tribunal ampliou sua jurisprudência na admissão de litígios constitucionais na matéria de liberdade de expressão, onde, em regra, a dicotomia da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser solucionada via direito de resposta ou da reparação civil¹².

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido.
(STF - AgR Rcl: 28747 PR - PARANÁ 0012217-93.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-239 12-11-2018)

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL

Com a inovação do novo Código Civil em 2002, os direitos da personalidade passou-se a positivá-los em seus arts. 11 à 21. Porém, é interessante salientar que este tipo de direito não é uma novidade no sistema jurídico interno, destarte, a Constituição Federal de 1988 já tinha-se positivados em seus direitos fundamentais, dispondo-se enumerados direitos à pessoa humana. Portanto, é necessário abordar esta matéria numa perspectiva civil-constitucional, devido as circunstâncias mencionadas supra.

É de conhecimento geral que o Título II da Constituição Federal, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, goza de prerrogativas e direitos para que tenha-se uma vida digna, com liberdade e igualdade, contudo, igualdade está, não somente formal, mas também materialmente, e sem quaisquer

¹² cf. **Rcl 28747 AgR**, Redator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12-11-2018 e Rcl 22328, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10-05-2018.

distinções sobre o indivíduo. Tais direitos são importantíssimos para o Ser humano, e sem eles todos os Seres não conseguiriam viver em harmonia e paz, nem mesmo exercer suas funções em uma sociedade, destarte, não conseguiriam nem mesmo sobreviver sem esses direitos.

Para a efetivação desses direitos tidos como fundamentais, são pré-estabelecidos dentro da constituição federal, e dentro do artigo 5º, algo que o Gustavo Tepedino ilustra à ideia de existência de uma *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*, Em suas palavras:

"Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento".¹³

Adotando esta tese do professor Tepedino, na *IV Jornada de Direito Civil*, evento de 2006, onde fora-se aprovado o Enunciado nº 274 do CJF/STJ, considerado um dos mais importantes enunciados doutrinários das *Jornadas de Direito Civil*, onde na primeira parte diz:

os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.¹⁴

Em suma, há diversos direitos da personalidade regulamentados pelo sistema jurídico, como mencionados supra. A seara do Direito Civil é meramente exemplificativo, isto é, *numerus apertus*, e não taxativo, *numerus clausus*. Mas, enfim, o que os pensadores dir-se-ão à respeito dos direitos da personalidade:

Rubens Limongi França¹⁵ - "Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior".

¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 48.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Conselho de Justiça Federal – Enunciados. **Enunciado 274**. IV Jornada de Direito Civil.

¹⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1.033.

Maria Helena Diniz¹⁶ - "São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)".

Francisco Amaral¹⁷ - "Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal¹⁸ - "Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica".

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁹ - "aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais".

Logo, poder-se-á observar com os conceitos mencionados supra, que sempre estão de acordo com um único aspecto, e que aspecto é esse? É que os direitos da personalidade são ontológicos, isto é, tem-se por objetivo o modo de ser do indivíduo, destarte, como os modos de ser, físico, ou morais do indivíduo. De modo geral, os direitos da personalidade são àqueles direitos inerentes à toda e qualquer pessoa e à dignidade.²⁰

Contudo, é válido ressaltar também que não se pode negar à pessoa jurídica, os direitos da personalidade, pois está também o possui por equiparação, como consta no art. 52 do CC. Com isto, torna-se justificável àquele entendimento jurisprudencial no qual à pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme entendeu-se o Superior Tribunal de Justiça – "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."²¹

Flávio Tartuce²² associa os direitos da personalidade com, como ele diz cinco grandes ícones, que são relacionados à pessoa no CC:

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, V. 1, p. 142.

¹⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 101-102.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 150.

²⁰ cf. Constituição Federal. **Art. 1º. Inciso III**. 1988.

²¹ cf. STJ. **Súmula 227**.

²² Flávio, T. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. São Paulo: Editora Forense, 2019. 9788530989040. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>.

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 e 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)
- c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém, e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.²³
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano de Cupis, para quem "a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal."²⁴
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, inc. X, da CF/1988: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esta classificação mencionada supra, segundo o próprio Tartuce, é inspirada na doutrina de Rubens Limongi França, onde divide-se os direitos da personalidade em três espécies, (a) primeiro, relacionado à integridade física, com escopo conglobante ao direito à vida e ao corpo, independentemente de estar vivo ou morto, (b) segundo, assegura os direitos à integridade intelectual, englobando à liberdade de pensamento e os direitos do autor de uma obra, por fim, (c) o direito a integridade moral, que está ligado à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.

Corveje-se que é fundamental para a compreensão desta matéria com a percepção civil-constitucional, conforme às ideias de Gustavo Tepedino, relacionar-se a espécies de três princípios básicos constitucionais, conforme:

Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da CF/1988).

Princípio da solidariedade social, também um dos objetivos da República Federativa do Brasil (construção de uma "sociedade livre, justa e solidária" - art. 3º, inc. I, da CF/1988), visando também à erradicação da pobreza (art. 3º, inc. III, da CF/1988).

Princípio da igualdade lato sensu ou isonomia, eis que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput, da CF/1988).²⁵

²³ Classificação retirada de: DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

²⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961. p. 111.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, pág. 48.

A título de exemplo, o direito à orientação sexual, que não está expresso na Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça interpretou pela possibilidade da reparação imaterial em casos de utilização de um apelido em notícias de jornal, como, por exemplo, o uso da terminologia "bicha". Numa decisão do STJ, este resolve-se esta questão por abuso de direito, conforme:

Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa. Violação do direito ao segredo da vida privada. Abuso de direito. A simples reprodução, por imprensa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar. Na espécie, contudo, a empresa jornalística, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome - 'apelido' - do autor, com manifesto proveito econômico, feriu o direito dele ao segredo da vida privada, e atuou com abuso de direito, motivo pelo qual deve reparar os consequentes danos morais. Recurso especial provido²⁶

5 CONCLUSÃO

Concluiu-se, então, que os direitos da personalidade fazem parte, não somente do Código Civil, mas também da própria Constituição Federal, devendo-os os dois conglobar-se entre si, para uma análise cívico ou civil-constitucional.

Significando de modo geral, portanto, que os direitos da personalidade, não é somente sobre o indivíduo, mas uma análise completa do Ser, isto é, partindo-se de um pressuposto ontológico daquele Ser, tem-se o direito da personalidade que é único e exclusivo daquele Ser, que não é pluri, mas sim uno, uno no sentido de ser somente daquele indivíduo, não podendo transparecer ou transpassar em outro ou outros.

E em casos em que outras normas criem uma lide com os direitos da personalidade, podendo esta lide ser com normas constitucionais, prevalecerá conforme dito supra, o critério da ponderação, pois conforme mencionado, onde o direito à liberdade de expressão cria-se uma lide com os direitos da personalidade dever-se-á repará-lo por danos morais, pois quando não há ponderação entre os direitos da personalidade com outras normas, mesmo elas sendo constitucionais, deverá haver uma reparação, conforme os princípios da ponderação.²⁷

²⁶ STJ, REsp nº 613.374/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2005, DJ 12.09.2005, p. 321).

²⁷ O princípio da ponderação consiste no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios, em que se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos direitos

O critério da ponderação mencionado supra, é uma forma de equilíbrio e isonomia entre às partes, ou seja, não poderá ultrapassar ou exaurir uma norma da personalidade, porém, também, não ficará limitado ou cerceado a não exercer os direitos de liberdade de expressão, por exemplo, conforme decisão do STF mencionado supra, devendo-se tomar os devidos cuidados para não violar os direitos de outrem.

Este critério da ponderação é muito influenciado, devido à hierarquia das normas personalíssimas, pois, estas tem previsão legal, na forma constitucional, tendo-se também, com base no código civil, respaldo em princípios e fundamentos constitucionais, segundo uma análise civil-constitucional mencionado supra no presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01-02-2016.

ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 06-11-2009.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4ª ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

fundamentais (fundamentais não no sentido *stricto sensu* da CF, mas sim à *lato sensu* no sentido de ser inerentes à todo e qualquer Ser humano) envolvidos seja a menor possível, na medida exata à salvaguarda do direito contraposto. Cf. **Ponderação e Proporcionalidade no Direito Brasileiro**. Direito Constitucional. Conteúdo Jurídico. 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 - parte geral**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>. Acesso em: 21 de Agosto de 2020.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 4 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. I – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil**. Brasil: Editora Forense, 2020. 9788553609505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 26 de Agosto de 2020.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3º ed. Barueri: São Paulo. Editora Manole, 2020.

STF - **AgR Rcl: 28747 PR** - PARANÁ 0012217-93.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-239 12-11-2018

STF - **Rcl: 22328 RJ** - RIO DE JANEIRO 0007915-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-090 10-05-2018

STJ - **REsp: 613374 MG** 2003/0217163-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/09/2005 p. 321.

STJ, **REsp nº 613.374/MG**, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2005, DJ 12.09.2005, p. 321).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEPEDINO, GUSTAVO. **Temas de direito civil**. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1999